

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Cobalchini)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher no rol de delitos hediondos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

"VIII - os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de Projeto de Lei destinado a tornar hediondos os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pontue-se que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações de tal natureza. Ocorre que, ante a ausência do adequado tratamento penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres, e até mesmo estimulados, a continuarem com essa prática nefasta, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez desse comportamento.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Registre-se, outrossim, que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, ali se encontram após acurada análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, mostra-se inegável que os crimes executados com violência doméstica e familiar contra a mulher ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher revestem-se de extrema gravidade e causam perplexidade à sociedade, em razão da perversão existente.

Assim, com a presente medida o Estado passará a repreender os infratores de forma proporcional e condizente com o mal realizado, deixando clara mensagem à sociedade de que não tolera condutas dessa espécie.

Convicto de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024_7830

Apresentação: 26/06/2024 09:42:31.863 - MESA

PL n.2568/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242167814300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

